



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18159.000314/2009-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/06/1995

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em razão da decadência total.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 35.786.354-2, por ter a recorrente distribuído lucros aos sócios no ano de 1994 quando estava em débito com a previdência social.

O lançamento compreende o descumprimento da obrigação no período de 09/1994 a 06/1995, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 17/12/2004 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 123/133) , o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 138/223, através do qual sustenta, em síntese:

1. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;
2. a ilegalidade da multa aplicada pelo INSS, uma vez que a recorrente só distribuiu lucros a seus sócios no período de janeiro a dezembro de 1994, vez que os mesmos estavam acumulados de períodos anteriores, bem como que a mesma não auferiu lucros no exercício de 1994;
3. que a multa aplicada é ilegal, em decorrência de não ter deixado de efetuar os devidos descontos e não efetuar quaisquer pagamentos “por fora”;
4. a nulidade da decisão recorrida pois deixou de apreciar os fundamentos constitucionais apontados em sede de impugnação e, agora, no recurso voluntário;
5. que mesmo que assim não o fosse, a recorrente não possui dolo ou intuito de fraudar o erário público pela não prestação das informações;
6. que o Auto de Infração é nulo por faltar-lhe o motivo, já que não houve qualquer não prestação de esclarecimentos;
7. a necessidade da produção de prova pericial para que fique demonstrado à verificação detalhada e imprescindível de todas os documentos contábeis e declarações IRPJ da recorrente, a fim de demonstrar os exercícios financeiro em que foram auferidos e acumulados os lucros que restaram distribuídos pela recorrente no período de janeiro a dezembro de 1994;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

***“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*”**

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, trata-se do caso de lançamento de ofício, situação na qual, indubitavelmente, já restou firmado por este Eg. Conselho o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra disposta no art. 173, I, do CTN, confira-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por tais motivos, cumpre asseverar que em razão do lançamento da multa compreender o período de 09/1994 a 06/1995, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 17/12/2004, outra conclusão não há, senão a de que a totalidade do crédito tributário foi fulminada pela decadência.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar extinta a totalidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração combatido, prejudicada a análise das demais matérias objeto do recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado